

PROJETO DE LEI Nº 001/2017.

PODER LEGISLATIVO

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CATALOGAÇÃO E REGISTRO PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA EXISTENTES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES”.

Os Vereadores Paulo Paschoal Chagase Jozail Fugulimno uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Inciso I do Art. 122 do Regimento Interno e o Inciso X do Art. 213, da Lei nº 001/90 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Todas as nascentes e olhos d'água existente no território do município de São Mateus, em propriedades públicas ou privadas, serão catalogadas e registradas para fins de proteção e conservação pelo titular do domínio ou da posse, pela sociedade e pelo Poder Público.

Art. 2º - A catalogação das nascentes e olhos d'água constará:

- I – as características geográficas e demográficas do local;
- II – o tipo de solo;
- III – a altitude da nascente;
- IV – a propriedade onde se encontra;
- V – o tipo de vegetação existente no local;
- VI – o tipo de exportação ambiental existente no local e nas adjacências;
- VII – o titular da propriedade;
- VIII – o titular da posse;
- IX – o exportador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação, ou qualquer outra forma de cessão de uso.

Art. 3º - O registro será feito por nascente ou olho d'água em livro próprio a ser adotado pelo Poder Executivo Municipal, de livre publicidade, e conterá:

- I – o nome atribuído à nascente ou olho d'água;
- II – o nome da propriedade onde se encontra;
- III – o nome do proprietário;
- IV – a matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis;
- V – resumo do catálogo da nascente d'água.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, depois de catalogadas e registradas as nascentes e olhos d'água, notificará administrativamente o proprietário ou o possuidor ou o usuário, ou quem por estes responder, para, na faixa de segurança da nascente fixada pela Administração Pública em conformidade com as prescrições ambientais: não edificar, não criar confinamento de animais, não fazer depósito de qualquer espécie, não realizar poda ou queimada de vegetação existente, não permitir o pisoteamento por animais no veio da d'água; e, para, tanto se preciso for, isolar a área com cerca, ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fornecerá mudas de espécies nativas para o reflorestamento e o material para cercar a área da nascente e olho d'água, onde for necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá a devida e concreta instrução das pessoas envolvidas quanto à preservação e conservação da nascente e olho d'água, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e, quanto à adoção de medidas da hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem, queimadas, etc, nas áreas adjacentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla educação ambiental da sociedade, segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada á efeito por seus órgãos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, por seu um órgão ambiental, aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa

nos termos do artigo 4º desta lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de significativa degradação da área de preservação da nascente ou olho d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá interditar o local da nascente d'água por tempo necessário ao implemento de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 8º - Todos os atos do Poder Executivo Municipal deverão ser embasados em laudo emitido por, pelos menos, um engenheiro ambiental ou florestal e um biólogo.

Parágrafo Único. Este laudo ficará a disposição de toda população e dos interessados diretos, para todos os efeitos legais, inclusive, extração de cópias.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 2018, deverá ter catalogado e registrado todas as nascentes e olhos d'água existentes no Território do Município

Art. 10- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa de Catalogação e Registro.

Art. 11 - Para fins desta Lei, aplica-se a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, considerando que as áreas situadas nas nascentes são de preservação permanente (APP), devendo ter raio mínimo de 50 metros de largura.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

PAULO PASCHOAL CHAGAS
Vereador Vereador

JOZAIL FUGULIM

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017, o qual Autoriza o Poder Executivo Sobre a Criação do Programa de Catalogação e Registro para Proteção e Conservação das Nascentes e Olhos D'água Existentes no Território do Município de São Mateus – ES.

É importante que levantemos com urgência ampla discussão em se adotar medidas de prevenções sobre as nascentes e olhos d'água em nosso município.

O projeto vem contemplar a legislação federal em vigor, prevendo que a catalogação e registro conterão as características da propriedade, localização, produção e informações sobre os proprietários.

A Legislação Federal já prevê, com obrigação do Poder Público, o estabelecimento de políticas voltadas à preservação dos recursos hídricos naturais. Para isso, o manejo correto de solo e a proteção de nascentes, olhos d'água, córregos e margens constituem práticas de conservação adequadas para proporcionar uma utilização sustentável dos mananciais hídricos, vindo a preservar a sua disponibilidade em quantidade e qualidade, em seus diversos níveis de consumo, aos longos dos tempos.

O modelo de preservação de nascentes e olhos d'água adotado no Brasil de acordo com a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, determinando raio mínimo de 50 metros de proteção, vem também definir, que entende-se por nascente o afloramento do lençol freático, que vai dar origem a uma fonte de água de acúmulo (represa), ou cursos d'água (regatos, ribeirões e rios). Já o olho d'água consiste naquela nascente que se apresenta um único ponto onde surge a água, ocorrendo normalmente em ambientes de encosta, com vegetação predominantemente arbustiva. Estabelece ainda o Código Florestal, que as nascentes, mananciais e matas ciliares são área de preservação permanente (APP), ou seja, onde a vegetação original não pode ser removida. E, se fosse, teria de ser recuperada.

De igual modo, a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Político deva disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiental e que as bacias hidrográficas constituem em unidades de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma disciplinada nos arts. 19 e 20 da lei Federal nº 8.171, de 1991.

Quanto às penalidades, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais, em seu artigo 39 aduz que é proibido “destruir ou danificar floresta da área de preservação permanente (APP), mesmo que em formação, ou utiliza - lá com infringência das normas de proteção”. Essa lei fixa multas de acordo com a Legislação Ambiental vigente e, inclusive, a interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de significativa degradação da área de preservação e precaução. As medidas punitivas deverão ser embasadas em laudos técnicos que deverão ser de acesso popular, inclusive para cópia.

Mas, antes de cobrar atitudes preservacionistas, o Executivo Municipal deverá promover a instrução das pessoas envolvidas quanto à preservação e conservação da nascente ou olho d'água, reflorestamento com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e, quanto à adoção de medidas na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem, queimadas, e outras atividades e ações, nas áreas adjacentes. Promoverá, ainda, ampla educação ambiental da sociedade, segundo levantamento e pesquisa didático-informativa e levada a efeito por seus órgãos.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros desta Casa de Leis, estabelecendo como metas a preservação das nascentes e olhos d'água através da catalogação e do registro, bem como as condições dadas pelo Poder Público com o fornecimento de material para cercar a área e a distribuição de exemplares de espécies nativas para reflorestamento. Com isso, mais adiante, vindo a permitir principalmente para o proprietário na área rural a criação de mecanismos efetivos para um modelo sustentável onde esses proprietários que vivem das suas terras e que têm suas nascentes protegidas, passem a receber uma compensação financeira do Município, do Estado, da União e Entidades não-governamentais.

Isso, no futuro, contribuirá significativamente para revitalizar as fontes de recursos hídricos e evitar a escassez de água em tempos de estiagem.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento a presente proposição contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

PAULO PASCHOAL CHAGAS
Vereador

JOZAIL FUGULIM
Vereador